

PROJETO DE LEI Nº 3.273 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:

MSC 836/00

EMENTA:

Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências.

DESPACHO:

21/06/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, EM 26-06-00

REGIME DE TRAMITAÇÃO

URGÊNCIA - ART. 64 - CF

COMISSÃO

DATA/ENTRADA

CCJR

29/06/2000

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Fernando Collor

Presidente:

Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação

Em: 02/08/00

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.273, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 836/00



Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O indiciado em inquérito policial, aquele que pratica infração penal de menor gravidade (arts. 61 e 69, **caput** e parágrafo único, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), assim como aqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão por decisão judicial, desde que não identificados civilmente, serão submetidos à identificação criminal, inclusive pelo processo datiloscópico e fotográfico.

Parágrafo único. Sendo identificado criminalmente, a autoridade policial providenciará a juntada dos materiais datiloscópico e fotográfico nos autos da comunicação da prisão em flagrante ou nos do inquérito policial.

Art. 2º A prova de identificação civil far-se-á mediante apresentação de documento de identidade reconhecido pela legislação.

Art. 3º O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando:

I - estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticado mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;

II - houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;

III - o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;

IV - constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

V - houver registro de extravio do documento de identidade;

VI - o indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.

Art. 4º Cópia do documento de identificação civil apresentada deverá ser mantida nos autos de prisão em flagrante, quando houver, e no inquérito policial, em quantidade de vias necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo



Subseção III Das Leis

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Seção II
Da Fase Preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.



Mensagem nº 836

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências".

Brasília, 20 de junho de 2000.



EM Nº 244 /MJ

Brasília, 20 de Junho de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, "que regulamenta o inciso LVIII do art. 5º da Constituição Federal,

2. A Carta Política, em seu art. 5º, inciso LVIII, estabelece que "o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei".
3. Embora o objetivo do Constituinte de 1988 tenha sido obstar constrangimentos ao civilmente identificado e evitar sua identificação criminal, a experiência tem revelado distorções que tornam imperiosa a regulamentação do mencionado dispositivo constitucional. Das distorções, a mais gritante é o fato de criminosos utilizarem-se de documentos de identidade alheios no cometimento de ações delituosas, o que tem levado pessoas inocentes a serem presas, o que avilta a segurança jurídica almejada com a aplicação do Direito Penal porque fragiliza o princípio do devido processo legal e também o da personalização da pena.
4. Visando dar perfeita aplicabilidade à norma constitucional que veda a identificação criminal sumária, porém ressalva previsão legal para situações específicas, o projeto estabelece, em seu art. 3º, que serão identificados criminalmente o indiciado ou acusado que estiver envolvido na prática de crimes de homicídio doloso, contra o patrimônio praticado mediante violência ou grave ameaça, de receptação qualificada, contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público.
5. O projeto prevê também a identificação criminal do indiciado ou acusado em caso de fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade apresentado, ou ainda se constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes identificações.
6. A medida proposta permite que se imprima maior segurança na identificação de pessoas envolvidas ou suspeitas de envolvimento com a prática de ilícitos penais graves, assegurando, por consequência, maior acuidade e eficácia das investigações policiais.
7. A norma projetada inscreve-se, dessarte, como medida de largo alcance dentro da política governamental de decidido combate à violência no País.
8. São essas, em síntese, as razões que me levam a submeter o presente projeto de lei ao descortino de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


JOSÉ GREGORI
Ministro de Estado da Justiça

Urgência
05/09/00

Aviso nº 1.015 - C. Civil.

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBI nesta Secretaria
Em 21/06/00 às 19h05 horas
Assinatura Benício 4.3518
ponto



Em 20 de junho de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 21/06/00.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diego Alves de Azevedo Junior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01

PROJETO DE LEI Nº
3.273/2000

Uso exclusivo da Comissão

Autor:

Dep. Dr. Helio

Partido

PDT

UF

SP

Página

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

“ Art. 1º. O indiciado em inquérito policial, o autor de fato classificado como infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei n.º 9099/95, os que tenham sido presos em razão de mandado de prisão expedidos por decisão judicial, desde que não identificados civilmente, serão submetidos à identificação criminal pelo processo dactiloscópico e fotográfico.”

Justificativa:

A proposta visa a uniformizar a denominação relacionada às infrações penais denominadas de pequeno potencial ofensivo, conforme disposição da Lei n.º 9099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais.

DATA

10, 8 /2000

ASSINATURA

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita] Helio PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.273, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a identificação criminal, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

02

Suprima-se o inciso I, do Art. 3º do projeto.

Sala das Sessões, em

10.8.2000

Dep. José Genoíno
PT/SP

Dep. Marcos Rolim
PT/RS

Dep. Nelson Pellegrino
PT/BA

Dep. Geraldo Magela
PT/DF

Dep. José Dirceu
PT/SP

JUSTIFICAÇÃO

O indiciamento é um procedimento administrativo unilateral, onde o cidadão não exerce o seu direito de defesa. Mas esse não é ponto central da questão. Ainda que se tivesse certeza da culpa do indiciado, a medida não se justifica salvo se o indiciamento estivesse ligado a algum tipo de crime de falsidade ou estelionato. A Constituição Federal é muito Clara: **o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal.** Ora, o dispositivo, a princípio, não foi feito para cidadãos pacatos e sim para aquelas pessoas que se envolvem em episódios policiais.

Sala das Sessões em 10.8.2000

Vice-Líder PL

Dep. Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco PL/PSL

Dep. Fernando Collor
Vice-Líder do PDT

Vice-Líder do Bloco PSB/PC do B
Dep. Djalma Paes
Vice-Líder do Bloco PSB/PC do B



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.273, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a identificação criminal, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

3

Suprima-se o inciso V, do Art. 3º do projeto.

Sala das Sessões, em

10.8.2000

Dep. José Genoino
PT/SP

Dep. Marcos Rolim
PT/RS

Dep. Nelson Pellegrino
PT/BA

Dep. Geraldo Magela
PT/DF

Dep. José Dirceu
PT/SP

JUSTIFICAÇÃO

O extravio de documentos não pode justificar o constrangimento do cidadão. A polícia possui outros elemento de confirmação da identidade. Ademais, vale lembrar que o inciso VI, do art. 3º do projeto estabelece um prazo de 48 (quarenta) e oito horas para que o indiciado ou acusado comprove sua identidade civil.

Dep. Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco PL/PSL

Dep. Fernando Collor
Vice-Líder do PDT

Dep. Djalma Paes
Vice-Líder do Bloco PSB/PCB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.273-A, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 836/00

Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Emendas apresentadas em Plenário (3)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.273, DE 2000

Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Fernando Coruja

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, através do Projeto de Lei acima enumerado, pretende regulamentar o disposto no artigo 5º, inciso LVIII, da Magna Carta. Este estabelece que o "civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei"

Como até o momento não há lei dispondo a respeito, visa preencher a lacuna legal no tocante às exceções a essa determinação constitucional.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, ou de técnica legislativa não observamos quaisquer vícios.

No mérito, a Proposição merece acolhida. Eis que, de fato, as exceções à não identificação do civilmente identificado até o presente momento não foram instituídas em lei.

Vislumbramos, todavia, a desnecessidade do que consta no artigo 1º do Projeto, uma vez que obriga a identificação criminal do indiciado em inquérito policial, do que pratica infração penal de menor gravidade e dos que tenham mandado de prisão por decisão judicial, desde que não identificados civilmente.

Ora, todos os que não se identificam civilmente, uma vez envolvidos em algum delito, devem ser identificados, logo não há razão para a existência desse dispositivo.

É uma explanação despicienda; se a própria Constituição Federal já estabelece que o identificado civilmente não o será criminalmente, por que repisar tal preceito? Onde estaria a exceção a ele, senão e tão-somente no bojo do art. 3º do Projeto?

Quisesse, realmente, o ilustre Autor excepcionar a regra constitucional teria feito nesse art. 3º, como é fácil de notar, e não em outro.

Bem assim poderíamos dizer a respeito do mandado de prisão. Este somente pode ser exarado por um juiz, para que, então, insistir no óbvio?

Que dizer, ainda, do parágrafo único? De longínqua data a autoridade policial sabe muito bem onde juntar o material datiloscópico e fotográfico, não há necessidade de mais esta explanação.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, desde a promulgação da Constituição, vem afirmando que;

“Representa constrangimento ilegal a exigência de



identificação criminal de quem já é civilmente identificado. (RHC 1989/11051-9 – Sexta Turma)

‘O que a CF diz é que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, jamais que não será indiciado. (RHC 1995/0063489-9 Quinta Turma)’

A nosso ver, portanto, este artigo 1º deve ser suprimido.

O artigo 2º, embora também tenha o seu quê de desnecessário, deve figurar logo após as exceções ao princípio da não identificação criminal (art. 3º), por ser de melhor técnica legislativa.

Votamos, deste modo, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3273, de 2000, e no mérito por sua aprovação com as emendas abaixo propostas.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.

Deputado Fernando Coruja
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.273, DE 2000

Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Projeto o art. 1º.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.

Deputado Fernando Coruja



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.273, DE 2000

Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º do projeto passa a vigorar como "art. 1º".

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.

Deputado Fernando Coruja
Relator

008701/058



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 3.273, de 2000

APROVADO:

- o Projeto de Lei.

REJEITADAS:

- as Emendas de Plenário nºs 1, 2, 3 e 4, com parecer pela rejeição, ressalvado o Destaque.

RETIRADA:

- a Emenda de Plenário nº 4, objeto de Destaque de Bancada (PT).

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 13.09.00.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

3 emendas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.273-A, DE 2000

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 836/00

Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Emendas apresentadas em Plenário (3)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O indiciado em inquérito policial, aquele que pratica infração penal de menor gravidade (arts. 61 e 69, **caput** e parágrafo único, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), assim como aqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão por decisão judicial, desde que não identificados civilmente, serão submetidos à identificação criminal, inclusive pelo processo datiloscópico e fotográfico.

Parágrafo único. Sendo identificado criminalmente, a autoridade policial providenciará a juntada dos materiais datiloscópico e fotográfico nos autos da comunicação da prisão em flagrante ou nos do inquérito policial.

Art. 2º A prova de identificação civil far-se-á mediante apresentação de documento de identidade reconhecido pela legislação.

Art. 3º O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando:

I - estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticado mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;

II - houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;

III - o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;

IV - constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

V - houver registro de extravio do documento de identidade;

VI - o indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.

Art. 4º Cópia do documento de identificação civil apresentada deverá ser mantida nos autos de prisão em flagrante, quando houver, e no inquérito policial, em quantidade de vias necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Seção II Da Fase Preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Mensagem nº 836

Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências".

Brasília, 20 de junho de 2000.



EM Nº 244 /MJ

Brasília, 20 de Junho de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, "que regulamenta o inciso LVIII do art. 5º da Constituição Federal.

2. A Carta Política, em seu art. 5º, inciso LVIII, estabelece que "o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei".

3. Embora o objetivo do Constituinte de 1988 tenha sido obstar constrangimentos ao civilmente identificado e evitar sua identificação criminal, a experiência tem revelado distorções que tornam imperiosa a regulamentação do mencionado dispositivo constitucional. Das distorções, a mais gritante é o fato de criminosos utilizarem-se de documentos de identidade alheios no cometimento de ações delituosas, o que tem levado pessoas inocentes a serem presas, o que avilta a segurança jurídica almejada com a aplicação do Direito Penal porque fragiliza o princípio do devido processo legal e também o da personalização da pena.

4. Visando dar perfeita aplicabilidade à norma constitucional que veda a identificação criminal sumária, porém ressalva previsão legal para situações específicas, o projeto estabelece, em seu art. 3º, que serão identificados criminalmente o indiciado ou acusado que estiver envolvido na prática de crimes de homicídio doloso, contra o patrimônio praticado mediante violência ou grave ameaça, de receptação qualificada, contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público.

5. O projeto prevê também a identificação criminal do indiciado ou acusado em caso de fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade apresentado, ou ainda se constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes identificações.

6. A medida proposta permite que se imprima maior segurança na identificação de pessoas envolvidas ou suspeitas de envolvimento com a prática de ilícitos penais graves, assegurando, por consequência, maior acuidade e eficácia das investigações policiais.

7. A norma projetada inscreve-se, dessarte, como medida de largo alcance dentro da política governamental de decidido combate a violência no País.

8. São essas, em síntese, as razões que me levam a submeter o presente projeto de lei ao descortino de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



JOSE GREGORI
Ministro de Estado da Justiça

Aviso nº 1.015 - C. Civil.

Em 20 de junho de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências".

Atenciosamente,


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO (3)

EMENDA Nº

01

PROJETO DE LEI Nº
3.273/2000

Uso exclusivo da Comissão

Autor:

Dr. Dr. FELIO

Partido

PDT

UF

SP

Página

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

“ Art. 1º - O indiciado em inquérito policial, o autor de fato classificado como infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei n.º 9099/95, os que tenham sido presos em razão de mandado de prisão expedidos por decisão judicial, desde que não identificados civilmente, serão submetidos à identificação criminal pelo processo dactiloscópico e fotográfico.”

Justificativa:

A proposta visa a uniformizar a denominação relacionada às infrações penais denominadas de pequeno potencial ofensivo, conforme disposição da Lei n.º 9099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais.

DATA

10, 8 /2000

ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 3.273, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a identificação criminal, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

02

Suprima-se o inciso I, do Art. 3º do projeto.

Sala das Sessões, em

10.8.2000

Dep. José Genóino
PT/SP

Dep. Marcos Rolim
PT/RS

Dep. Nelson Pellegrino
PT/BA

Dep. Geraldo Magela
PT/DF

Dep. José Dirceu
PT/SP

JUSTIFICAÇÃO

O indiciamento é um procedimento administrativo unilateral, onde o cidadão não exerce o seu direito de defesa. Mas esse não é ponto central da questão. Ainda que se tivesse certeza da culpa do indiciado, a medida não se justifica salvo se o indiciamento estivesse ligado a algum tipo de crime de falsidade ou estelionato. A Constituição Federal é muito Clara: **o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal**. Ora, o dispositivo, a princípio, não foi feito para cidadãos pacatos e sim para aquelas pessoas que se envolvem em episódios policiais.

Sala das Sessões em 10.8.2000

Vice-Lider PL

Dep. Bepo Rodrigues
Vice-Lider do Bloco PL/PSL

Dep. Fernando Góes
Vice-Lider do PDT

Vice-Lider do Bloco
Dep. Dilma Paes
Vice-Lider do Bloco PSB/PCB

PROJETO DE LEI Nº 3.273, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a identificação criminal, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

3

Suprima-se o inciso V, do Art. 3º do projeto.

Sala das Sessões, em

30 8 2000

Dep. José Genoino
PT/SP

Dep. Marcos Rolim
PT/RS

Dep. Nelson Pellegrino
PT/BA

Dep. Geraldo Magela
PT/DF

Dep. José Dirceu
PT/SP

JUSTIFICAÇÃO

O extravio de documentos não pode justificar o constrangimento do cidadão. A polícia possui outros elementos de confirmação da identidade. Ademais, vale lembrar que o inciso VI, do art. 3º do projeto estabelece um prazo de 48 (quarenta) e oito horas para que o indiciado ou acusado comprove sua identidade civil.

Dep. Bispo Ringuier
Vice-Líder do Bloco PL/PSL

Dep. Fernando Collor
Vice-Líder do PDT

Dep. Djalma Paes
Vice-Líder do Bloco PSDB

Item 4

**PROJETO DE LEI Nº 3.273^A, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.273, DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO:** DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **FERNANDO CORUJA**.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

Foram o feruados 4 emendas

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 3.273, DE 2000
(IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1. Luís Antônio Fleury
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____
9. _____
10. _____
11. _____
12. _____
13. _____
14. _____
15. _____
16. _____
17. _____
18. _____

(SE HOVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A
PALAVRA AO DEPUTADO **FERNANDO CORUJA**.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS. 8
....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS. 1 e 4
....., COM PARECER CONTRÁRIO,
anulado o do layout

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.273, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a identificação criminal, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Nº 4

Recebido
12/09

texto:

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 3º do projeto, com o seguinte

“Art.3º.

Parágrafo único – A identificação criminal não poderá exigir informações ou procedimentos que não sejam utilizados na identificação civil.

Sala das Sessões, em

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva tão somente estabelecer o parâmetro a ser observado quanto a identificação criminal, limitando-a às dimensões da identificação civil.

A identificação criminal tem por objetivo sanar possíveis irregularidades na identificação civil tal como a falta da identificação, falsificações ou adulterações, etc., que possam comprometer a apuração penal de crimes. Assim, não há justificação para que hajam informações ou procedimentos distintos da identificação civil. Ademais, sempre pode haver a “tentação” da autoridade policial em exigir ou praticar atos, a título de identificação criminal, que extrapolem o procedimento identificatório e possam provocar constrangimento ao cidadão.

[Assinaturas e rubricas manuscritas]
Dep. Fernando Corrêa
PDT
Dep. Prof. Keno Araújo
Vice-Presidente do PT
18/09



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II e § 2º, do Regimento Interno, destaque para a votação em separado da **emenda nº 04** apresentada em plenário ao Projeto de Lei nº 3.273, de 2000.

Sala das Sessões, em de setembro de 2000.

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

*Dep. Prof. Aloizio Mercadante
Líder do PT*

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03273 de 2000**ID. Origem: MSC 00836 de 2000****Autor(es):**

EXECUTIVO FEDERAL (EF)

Origem: EX**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Explicação da Ementa:

DISPONDO QUE SERÃO IDENTIFICADOS CRIMINALMENTE O INDICIADO OU ACUSADO QUE ESTIVER ENVOLVIDO NA PRÁTICA DE CRIMES DE HOMICÍDIO DOLOSO, CONTRA O PATRIMÔNIO PRATICADO MEDIANTE VIOLENCIA OU GRAVE AMEAÇA, DE RECEPÇÃO QUALIFICADA, CONTRA A LIBERDADE SEXUAL OU CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, COM SUSPEITA DE FALSIFICAÇÃO OU ADULTERAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE APRESENTADO, OU AINDA SE CONSTAR DE REGISTROS POLICIAIS O USO DE OUTROS NOMES OU DIFERENTES IDENTIFICAÇÕES, REGULAMENTANDO O ARTIGO QUINTO INCISO LVIII DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Indexação:

REGULAMENTAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, NORMAS, IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL, INDICIADO, INQUÉRITO POLICIAL, INFRAÇÃO PENAL, EXPEDIÇÃO, MANDATO DE PRISÃO, DECISÃO JUDICIAL, FALTA, IDENTIFICAÇÃO CIVIL, INCLUSÃO, PROCESSO, IDENTIFICAÇÃO DACTILOSCÓPICA, FOTOGRAFIA, AUTORIDADE POLICIAL, JUNTADA, DOCUMENTAÇÃO, EXIGÊNCIA, IDENTIFICAÇÃO, HIPÓTESE, ACUSAÇÃO, HOMICÍDIO, CRIME DOLOSO, CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO, VIOLENCIA, AMEAÇA GRAVE, RECEPÇÃO, CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, CRIME DE FALSIFICAÇÃO, DOCUMENTO PÚBLICO, ADULTERAÇÃO, CARTEIRA DE IDENTIDADE, DUPLICIDADE DE NOME, REGISTRO, POLICIAL, EXTRAVIO, DOCUMENTO, ACUSADO, EXIGÊNCIA, MANUTENÇÃO, COPIA, AUTOS, PRISÃO EM FLAGRANTE.

Poder Conclusivo : NÃO**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

11 09 2000 - MESA - MESA

LEITURA E PUBLICAÇÃO, PENDENTE DE PARECER DA CCJR. (PL. 3.273-A/00).

Regime de Tramitação:

URGÊNCIA CONSTITUCIONAL

Tramitação:**23 06 2000 - MESA (MESA)**

DESPACHO INICIAL A CCJR. ENTRADA NA CAMARA: 23 06 00. PRAZO PARA EMENDAS: PRIMEIRA SESSÃO: 26 06 00. SEGUNDA SESSÃO: 27 06 00. TERCEIRA SESSÃO: 28 06 00. QUARTA SESSÃO: 29 06 00. QUINTA SESSÃO: 30 06 00. SEXTA SESSÃO: PRORROGADA DE OFICIO ATE 10 08 00. PRAZO NA CAMARA: 05 09 00.

29 06 2000 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

02 08 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP FERNANDO CORUJA.

10 08 2000 - MESA (MESA)

APRESENTAÇÃO DE EMENDA PELO DEP JOSÉ GENOÍNO.



3

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO,
PROJETO DE LEI Nº 3.273, DE 2000
(IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA
MESA EM SUBSTITUIÇÃO A COMISSÃO DE

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.

EMENTA

Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências.
(Dispondo que serão identificados criminalmente o indiciado ou acusado que estiver envolvido na prática de crimes de homicídio doloso, contra o patrimônio praticado mediante violência ou grave ameaça, de receptação qualificada, contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público, com suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade apresentado, ou ainda

ANDAMENTO (PRAZO: 45 DIAS) se constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes identificações; regulamentando o artigo 59, inciso LVIII da Nova Constituição Federal).

MESA

23.06.00

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

ENTRADA NA CÂMARA: 23.06.00

PRAZO PARA EMENDAS - 1ª Sessão: 26.06.00

2ª Sessão: 27.06.00

3ª Sessão: 28.06.00

4ª Sessão: 29.06.00

5ª Sessão: 30.06.00

6ª Sessão: prorrogada de Ofício até 10.08.00

PRAZO NA CÂMARA: 05.09.00

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

29.06.00

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.08.00

Distribuído ao relator, Dep. FERNANDO CORUJA.

MESA

10.08.00

Foi apresentada uma ~~101~~ emenda pelo Dep. JOSÉ GENOÍNO.

PODER EXECUTIVO

(MSC 836/00)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PARECER
AO PROJETO DE LEI
Nº 3.273, DE 2000

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,
AO PROJETO DE LEI Nº 3.273, DE 2000**

O SR. FERNANDO CORUJA (PDT-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, não vejo óbice algum à iniciativa. O Projeto de Lei nº 3.273, de 2000, é constitucional, jurídico e tem boa técnica legislativa.

Portanto, o parecer é favorável.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,
ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO APRESENTADAS AO
PROJETO DE LEI Nº 3.273, DE 2000**

O SR. FERNANDO CORUJA (PDT-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, em relação à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, não vemos nenhum óbice à tramitação das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.273, de 2000.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - E quanto ao mérito, V.Exa. é pela aprovação ou pela rejeição?

O SR. FERNANDO CORUJA - No mérito, pela rejeição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.273-B, DE 2000

Dispõe sobre a identificação criminal
e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O indiciado em inquérito policial, aquele que pratica infração penal de menor gravidade (art.61 e caput e parágrafo único do art. 69, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), assim como aqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão por decisão judicial, desde que não identificados civilmente, serão submetidos à identificação criminal, inclusive pelo processo datiloscópico e fotográfico.

Parágrafo único. Sendo identificado criminalmente, a autoridade policial providenciará a juntada dos materiais datiloscópico e fotográfico nos autos da comunicação da prisão em flagrante ou nos do inquérito policial.

Art. 2º A prova de identificação civil far-se-á mediante apresentação de documento de identidade reconhecido pela legislação.

Art. 3º O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando:

I - estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;



II - houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;

III - o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;

IV - constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

V - houver registro de extravio do documento de identidade;

VI - o indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.

Art. 4º Cópia do documento de identificação civil apresentada deverá ser mantida nos autos de prisão em flagrante, quando houver, e no inquérito policial, em quantidade de vias necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

Relator



DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY

PS-GSE/270 /00

Brasília, 06 de ~~junho~~ de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art.134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.273, de 2000, do Poder Executivo, o qual "Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

R. 3273/00

Dispõe sobre a identificação criminal
e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O indiciado em inquérito policial, aquele que pratica infração penal de menor gravidade (art. 61 e caput e parágrafo único do art. 69, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), assim como aqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão por decisão judicial, desde que não identificados civilmente, serão submetidos à identificação criminal, inclusive pelo processo datiloscópico e fotográfico.

Parágrafo único. Sendo identificado criminalmente, a autoridade policial providenciará a juntada dos materiais datiloscópico e fotográfico nos autos da comunicação da prisão em flagrante ou nos do inquérito policial.

Art. 2º A prova de identificação civil far-se-á mediante apresentação de documento de identidade reconhecido pela legislação.

Art. 3º O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando:

I - estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;

II - houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;

III - o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;

IV - constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

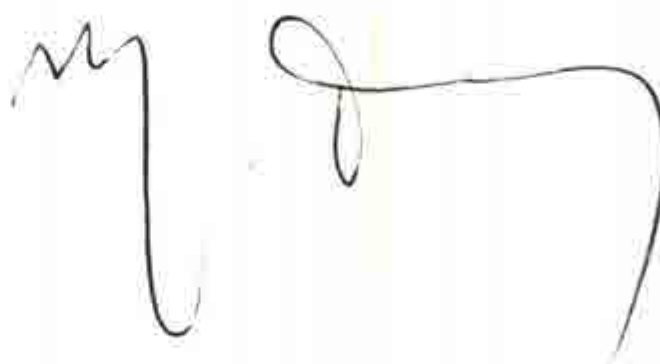
V - houver registro de extravio do documento de identidade;

VI - o indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.

Art. 4º Cópia do documento de identificação civil apresentada deverá ser mantida nos autos de prisão em flagrante, quando houver, e no inquérito policial, em quantidade de vias necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 06 de OUTUBRO de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long horizontal stroke with a loop at the end.

Dispõe sobre a identificação criminal
e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O indiciado em inquérito policial, aquele que pratica infração penal de menor gravidade (art. 61 e caput e parágrafo único do art. 69, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), assim como aqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão por decisão judicial, desde que não identificados civilmente, serão submetidos à identificação criminal, inclusive pelo processo datiloscópico e fotográfico.

Parágrafo único. Sendo identificado criminalmente, a autoridade policial providenciará a juntada dos materiais datiloscópico e fotográfico nos autos da comunicação da prisão em flagrante ou nos do inquérito policial.

Art. 2º A prova de identificação civil far-se-á mediante apresentação de documento de identidade reconhecido pela legislação.

Art. 3º O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando:

I - estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;



II - houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;

III - o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;

IV - constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

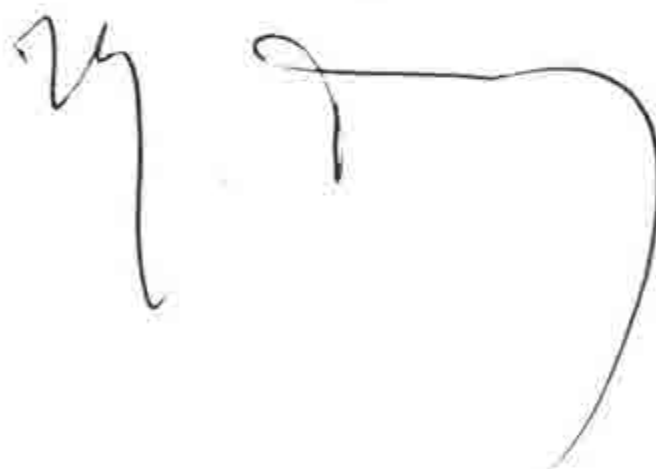
V - houver registro de extravio do documento de identidade;

VI - o indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.

Art. 4º Cópia do documento de identificação civil apresentada deverá ser mantida nos autos de prisão em flagrante, quando houver, e no inquérito policial, em quantidade de vias necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 06 de OUTUBRO de 2000

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves, positioned below the printed text.

EMENTA

Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências.

(Dispondo que serão identificados criminalmente o indiciado ou acusado que estiver envolvido na prática de crimes de homicídio doloso, contra o patrimônio praticado mediante violência ou grave ameaça, de receptação qualificada, contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público, com suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade apresentado, ou ainda

se constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes identificações; regulamentando o artigo 59, inciso LVIII da Nova Constituição Federal).

ANDAMENTO

(PRAZO: 45 DIAS)

MESA

23.06.00

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

ENTRADA NA CÂMARA: 23.06.00

PRAZO PARA EMENDAS - 1ª Sessão: 26.06.00

2ª Sessão: 27.06.00

3ª Sessão: 28.06.00

4ª Sessão: 29.06.00

5ª Sessão: 30.06.00

6ª Sessão: prorrogada de Ofício até 10.08.00

PRAZO NA CÂMARA: 05.09.00

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

29.06.00

Encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

~~COMISSÃO-DE~~ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.08.00

Distribuído ao relator, Dep. FERNANDO CORUJA.

MESA

10.08.00

Foi apresentada uma (01) emenda pelo Dep. JOSÉ GENÓFNO.

PODER EXECUTIVO

(MSC 836/00)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

VIDE VERSO

MESA

11.09.00 É lido e vai a imprimir, pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 3.273-A/00).

PLENÁRIO

12.09.00 Discussão em turno único.
Retirado de pauta, da Ordem do Dia, de ofício.

PLENÁRIO

13.09.00 Discussão em turno único.
Designação do relator, Dep Fernando Coruja, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Discussão do projeto pelo Dep Luiz Antônio Fleury.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 01 emenda de plenário, pelo Dep Walter Pinheiro e outros.
Designação do relator, Dep Fernando Coruja, para proferir parecer às 04 emendas de plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.
Rejeição das emendas de plenário 01, 02, 03 e 04, com parecer contrário, ressalvado o destaque.
Aprovação do projeto.
Retirada a emenda de plenário 04, enquanto objeto de DVS da Bancada do PT.
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep

MESA

13.09.00 Despacho ao Senado Federal. PL. 3273-B/00.

MESA

Remessa ao SF, através do of

1231
Ofício nº 1656 (SF)

Brasília, em 28 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2000 (PL nº 3.273, de 2000, nessa Casa), que "dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências".

Atenciosamente,


Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 29/11/2000, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc00-057



1360

Ofício nº 1720 (SF)

Brasília, em 12 de dezembro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2000 (PL nº 3.273, de 2000, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000, que "dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências".

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 13/12/2000, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/plc00-057



8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100
7/12/2000

[Handwritten signature]

Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O preso em flagrante delito, o indiciado em inquérito policial, aquele que pratica infração penal de menor gravidade (art. 61, *caput* e parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), assim como aqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão judicial, desde que não identificados civilmente, serão submetidos à identificação criminal, inclusive pelo processo datiloscópico e fotográfico.

Parágrafo único. Sendo identificado criminalmente, a autoridade policial providenciará a juntada dos materiais datiloscópico e fotográfico nos autos da comunicação da prisão em flagrante ou nos do inquérito policial.

Art. 2º A prova de identificação civil far-se-á mediante apresentação de documento de identidade reconhecido pela legislação.

Art. 3º O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando:

I – estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;

II – houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;

III – o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;

IV – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

V – houver registro de extravio do documento de identidade;

VI – o indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.

Art. 4º Cópia do documento de identificação civil apresentada deverá ser mantida nos autos de prisão em flagrante, quando houver, e no inquérito policial, em quantidade de vias necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de novembro de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Aviso nº 2.190 - C. Civil.

Em 7 de dezembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 57, de 2000 (nº 3.273/2000 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.830

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "F. Collor", is written over a faint, larger signature that appears to read "Fernando Collor".

LEI Nº 10.054 , DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O preso em flagrante delito, o indiciado em inquérito policial, aquele que pratica infração penal de menor gravidade (art. 61, *caput* e parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), assim como aqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão judicial, desde que não identificados civilmente, serão submetidos à identificação criminal, inclusive pelo processo datiloscópico e fotográfico.

Parágrafo único. Sendo identificado criminalmente, a autoridade policial providenciará a juntada dos materiais datiloscópico e fotográfico nos autos da comunicação da prisão em flagrante ou nos do inquérito policial.

Art. 2º A prova de identificação civil far-se-á mediante apresentação de documento de identidade reconhecido pela legislação.

Art. 3º O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando:

I – estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;

II – houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;

III – o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;

IV – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

V – houver registro de extravio do documento de identidade;

VI – o indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.

Fl. 2 da Lei nº 10.054, de 7.12.2000.

Art. 4º Cópia do documento de identificação civil apresentada deverá ser mantida nos autos de prisão em flagrante, quando houver, e no inquérito policial, em quantidade de vias necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "M. L. S.", is written over the date line.

col. 1

ISSN 1415-1537



Diário Oficial

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII Nº 236-E Brasília - DF sexta-feira, 8 de dezembro de 2000 R\$ 1,08

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Aviso

Esta edição é composta de um total de 116 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 104 páginas e o Convencional com 12.

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	9
Ministério da Justiça	10
Ministério da Fazenda	16
Ministério dos Transportes	19
Ministério da Cultura	20
Ministério do Trabalho e Emprego	21
Ministério da Previdência e Assistência Social	27
Ministério da Saúde	33
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	71
Ministério de Minas e Energia	74
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	79
Ministério das Comunicações	86
Ministério da Ciência e Tecnologia	90
Ministério da Integração Nacional	91
Ministério do Desenvolvimento Agrário	92
Ministério Público da União	92
Tribunal de Contas da União	93
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	94
Poder Judiciário	94
Índice	95

ÍNDICE ACUMULADO DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2000

O Suplemento contendo o Índice acumulado da Seção 1 do Diário Oficial referente ao mês de novembro de 2000, está circulando nesta data.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.054 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O preso em flagrante delito, o indiciado em inquérito policial, aquele que pratica infração penal de menor gravidade (art. 61, caput e parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), assim como aqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão judicial, desde que não identificados civilmente, serão submetidos à identificação criminal, inclusive pelo processo dactiloscópico e fotográfico.

Parágrafo único Sendo identificado criminalmente, a autoridade policial providenciará a juntada dos materiais dactiloscópico e

fotográfico nos autos da comunicação da prisão em flagrante ou nos do inquérito policial.

Art. 2º A prova de identificação civil far-se-á mediante apresentação de documento de identidade reconhecido pela legislação.

Art. 3º O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando:

I - estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;

II - houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;

III - o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;

IV - constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

V - houver registro de extravio do documento de identidade;

VI - o indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.

Art. 4º Cópia do documento de identificação civil apresentada deverá ser mantida nos autos de prisão em flagrante, quando houver, e no inquérito policial, em quantidade de vias necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 250, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio Jornal do Povo Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 23, de 8 de abril de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Rádio Jornal do Povo Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 2000
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 251, DE 2000

Aprova o ato que outorga concessão a "Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Gurupi, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 23, de dezembro de 1998, que outorga concessão a "Sistema de Comunicações Rio Bonito Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Gurupi, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 2000
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

(Of. El. nº 104/2000)

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.054-4, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Integração Nacional, dos Transportes e da Educação, no valor global de R\$ 155.014.448,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 1º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Integração Nacional, dos Transportes e da Educação, no valor global de R\$ 155.014.448,00 (cento e cinquenta e cinco milhões, quatorze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), para atender às programações constantes do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do superávit financeiro do Tesouro Nacional, apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 1999.

Art. 3º Ficam correlacionados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.054-3, de 9 de novembro de 2000.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Marta Tavares